
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kauz385x  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  24/06/2021  Indicação nº 4482/2021  Protocolo nº 6941/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Indica ao Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Arthur Lira, a necessidade de se colocar em pauta de votação o PL 3.492/2019.**

Com esteio no Art. 160, do Regimento Interno (Res.-ALMT 677, de 20.12.2006, atualizada até a Res.-ALMT 6.812, de 13.08.2020) desta Augusta e Respeitável Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente legislativo à autoridade supracitada, por meio do qual aponto e indico a necessidade de se colocar em pauta de votação o Projeto de Lei 3.492/2019 de autoria dos Deputados Carla Zambelli (PSL-SP), Bia Kicis (PSL-DF) e Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) que modifica o Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), também, para aumentar o tempo máximo de prisão para 50 anos aos que cometerem crimes contra criança ou adolescente, incapazes ou doentes mentais.

## JUSTIFICATIVA

A proposição ora indicada tem por fito principal a proteção da criança e do adolescente nos termos do Art. 227 da Carta Maior e do Estatuto da Criança e do Adolescente, apenando aqueles que cometem crimes contra os pobres indefesos.

Há uma grande cobrança da sociedade por mais punição aos violadores da lei, sobretudo aos que têm o dever de cuidado, geral e irrestrito (responsável) ao zelo pela integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, cujo vínculo jurídico amplia dever de proteção.

Torna-se assim fundamental coibir esse tipo gravíssimo de violência com maior rigor punitivo para intimidar os seus autores para, com isso, recuperar o Estado sua capacidade de executar adequadamente as penas.

Ao presente Projeto de Lei foram apensados os PL's: 4.153/2019, 4.161/2019 e 5.859/2019.

De forma objetiva, importa frisar no que tange ao limite máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade, deve-se levar em conta que o limite atualmente previsto – que é de 30 (trinta) anos – já consta do texto do Código Penal desde 1940, quando a expectativa de vida do brasileiro era de 45 anos.

Como a expectativa atual é de cerca de 76,7 anos<sup>[1]</sup>, **mais do que legítimo que se amplie para 50**



**(cinquenta) anos esse limite máximo.**

Quanto aos demais temas abordados pelos Projetos de Leis, também há concordância, vez que as qualificadora ao crime de homicídio justificam-se de conformidade com sua gravidade acentuada. Ora, hodiernamente, o indivíduo não precisa cumprir nem 5 anos no regime fechado para ter direito à progressão. Na regra nova proposta o agente cumprirá no mínimo 12 anos em regime fechado.

Da mesma forma que o crime de lesão corporal requer uma rígida reprovação em forma de pena dada pelo Estado, que hoje compreendida como branda.

Tendo em vista que o homicídio qualificado já é crime hediondo, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, também se apresenta justificada a proposta de alteração desse dispositivo para incluir as novas formas de qualificação que ora se pretende incluir no art. 121 do Código Penal.

Certo do apoio dos demais parlamentares para aprovação da presente indicação, que trata fortes melhorias e desenvolvimento na região.

---

[1]

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56743837#:~:text=A%20queda%20interrompe%20um%20ciclo,cinco%20meses%20por%20ano%2Dcalend%C3%A1rio.>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2021

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual